Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 608/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8403/2017
PROTOCOLO	: 1803586
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: CASSIANO ROJAS MAIA
INTERESSADA	: EMBRASCOP – EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
VALOR	: R$ 1.769.718,42
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva o procedimento licitatório realizado na modalidade concorrência e a formalização do contrato de obra por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei, constituindo a ressalva a remessa intempestiva de documentos.

Cabe recomendação ao atual ordenador de despesas no sentido de que adote providências visando à correta observância das disposições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade com ressalva** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Concorrência n.º 010/2016** e da formalização do Instrumento de **Contrato de Obra nº 010/AJ/2017,** celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS** e a Empresa **Embrascop – Empresa Brasileira de Construções e Projetos Ltda**, constituindo a ressalva em face da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, cabendo **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro 2017.

Conselheiro I**ran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Concorrência n.º 010/2016 -** (fls. 28-89) e a formalização do Instrumento de **Contrato de Obra nº 010/AJ/2017 -** (fls. 762-772) celebrado entre as partes acima nominadas.

O objeto do pacto recai sobre a execução de obras de pavimentação asfáltica, nas Ruas Sabino José da Costa, Domingos Rímoli, Wilson Carvalho Viana e Farmacêutico Júlio Mancini, bairro Jardim Vendrel; em trechos da Rua Luiz Corrêa da Silveira, bairro Jardim Alvorada; em trechos da Rua David Alexandria, bairro Vila Nova; em trechos das Ruas Elvírio Mário Mancini e Michel Thomé, bairro Vila Santana; e trechos das Ruas Bom Jesus do Lapa, João Gonçalves de Oliveira, Alfredo Justino e Trazibulo Oliveira Santos, bairro Vila Cardoso, Município de Três Lagoas/MS, conforme discriminada na Cláusula Primeira - (fls. 762).

O valor estimado importa em R$ 1.769.718,42 (um milhão, setecentos e sessenta e nove mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos) - Cláusula Terceira - (fls. 763).

O prazo de vigência foi estabelecido para o período de 9 (nove) meses, nos termos da Cláusula Sétima - (fls. 766).

Após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases Unidade de Instrução, a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante Análise *ANA–IEAMA–17948/2017* **-** (fls. 789-794), apontando em sua análise a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, bem como pela *imposição de multa* ao gestor, tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, consoante o Parecer *PAR-3ªPRC-11065/2017* **-** (fls. 795-796).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"a"* e II, do Regimento Interno.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Concorrência n.º 010/2016* - (fls. 28-89) precede à contratação e vincula-se à Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

O processo está instruído com a autorização para licitar, caracterização do objeto, indicação da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, ato de nomeação da comissão de licitação e equipe de apoio, edital e anexos aprovados pela assessoria jurídica, memorial descritivo, documentos de habilitação dos licitantes, propostas e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O instrumento contratual – *Contrato de Obra n.º 010/AJ/2017* - (fls. 762-772) atende as disposições do capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

O objeto do pacto recai sobre a execução de obras de pavimentação asfáltica, nas ruas especificadas na Cláusula Primeira do Contrato, no valor R$ 1.769.718,42 (um milhão, setecentos e sessenta e nove mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos) e prazo de vigência estabelecido para o período de 9 (nove) meses - (fls. 762-772).

O extrato deste Contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo ao prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 – fls. 773-774.

Após análise dos autos, a Equipe Técnica conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, nos seguintes termos - (fls. 792), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere ao procedimento licitatório, à formalização contratual; de acordo com o inciso II do Art. 121. Embora NÃO tenha atendido o prazo estabelecido no item 4.A do anexo VI da Resolução – TCE-MS N. 54, de 14 de dezembro de 2016."*

Da mesma forma entende o douto Ministério Público de Contas, emitindo Parecer pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (fls. 795), *in verbis:*

> *"Ante o exposto, este Ministério Público de Contas /MS, corrobora o entendimento do Corpo Técnico da IEAMA, opinando que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *I- regularidade do procedimento licitatório, Concorrência nº 10/2016 e da formalização do contrato nº 010/2017, com ressalva, devido a remessa intempestiva do contrato à esta Corte de Contas/MS, nos termos do art. 59, Inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso I e II, todos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro;*

II- multa ao jurisdicionado, Senhor Ângelo Chaves Guerrreiro, CPF nº 112.713.688-70, Prefeito Municipal de Três Lagoas/MS (à época), com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o inciso IX, do artigo 42, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
III-recomendar ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do § 1º artigo 54 da Lei Complementar n. 160/2012;
IV- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88."

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Concorrência n.º 010/2016* foi instaurado em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, estando a formalização do instrumento de *Contrato de Obra n.º 010/AJ/2017* de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, razão pela qual se encontram aptos a receberem a chancela desta Corte de Contas.

Por outro lado, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas apontaram falha a respeito da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, contrariando o disposto na Resolução TCE/MS n.º 54/2016.

Todavia, no que tange à sugestão de aplicação de multa verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Concorrência n.º 010/2016** e da formalização do Instrumento de **Contrato de Obra nº 010/AJ/2017** celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS**, CNPJ/MF nº 13.034.603/0001-56, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Ângelo Chaves Guerreiro, CPF/MF n.º 112.713.688-70, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Embrascop – Empresa Brasileira de Construções e Projetos Ltda**, CNPJ/MF n.º 02.001.672/0001-47, representada pelo Senhor Lionaldo Koos, CPF/MF n.º 866.047.089-34, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório realizado na modalidade concorrência e da formalização do contrato administrativo, com recomendação ao atual responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.MHPC/ARP